



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”
Gabinete do Deputado Dr Romualdo**

PROJETO DE LEI Nº 2.095 /2024

**INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS
(PROEDH), NO ÂMBITO DO ESTADO DA
PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Assembleia Legislativa da Paraíba resolve:

Art. 1º - Fica criado o Programa Estadual de Educação em Direitos Humanos (PROEEDH), com base nos conceitos, objetivos, princípios e diretrizes fixados nesta Lei.

§ 1º - Entende-se como direitos humanos o conjunto de direitos civis, políticos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, individuais ou coletivos, objetivos ou difusos, que se referem à promoção da igualdade no acesso a bens materiais e culturais, bem como da integridade e da dignidade humanas.

§ 2º - Entende-se como educação em direitos humanos o conjunto de práticas educativas fundadas em concepções, valores e princípios que estruturam a pauta dos direitos humanos e seus processos de promoção, proteção, defesa e aplicação na vida cotidiana e cidadã, visando à efetivação de uma cultura dos direitos humanos.

§ 3º - As práticas educativas no âmbito da educação em direitos humanos podem ser vivenciadas em processos de escolarização formal, bem como em processos de socialização que se realizam em outros ambientes ou instituições da sociedade civil.

§ 4º - Os objetivos, princípios e diretrizes fixados nesta Lei têm como base a política nacional de Educação em Direitos Humanos, estabelecida pelos seguintes instrumentos:



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”
Gabinete do Deputado Dr Romualdo**

- a) Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH III);
- b) Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH);
- c) Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos fixadas pela Resolução nº 01/2012, do Conselho Nacional de Educação.

Art. 2º - A educação em direitos humanos tem como objetivos desenvolver consciências individuais e coletivas para o exercício da cidadania, da solidariedade e do respeito à diversidade, bem como contribuir na formação de sujeitos de direitos com vistas ao combate a preconceitos, discriminações e atos de violência e à promoção dos valores da liberdade, da justiça e da igualdade.

Art. 3º - A educação em direitos humanos, com a finalidade de promover a educação para a mudança e a transformação social, fundamenta-se nos seguintes princípios:

- I – integridade e dignidade humanas;
- II - igualdade de direitos;
- III - laicidade do Estado e liberdade religiosa;
- IV - democracia e participação social na educação;
- V - transversalidade, interdisciplinaridade e globalidade;
- VI - sustentabilidade socioambiental;
- VII - acolhimento aos migrantes, solicitantes de refúgio, refugiados e apátridas;
- VIII - combate à discriminação de qualquer natureza;
- IX - combate à desigualdade de qualquer natureza;
- X - combate ao racismo estrutural, à homofobia, à xenofobia, à intolerância e a quaisquer formas de violência;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”
Gabinete do Deputado Dr Romualdo

XI - divulgação e observância dos compromissos internacionais referentes aos direitos humanos;

XII - promoção da cultura de paz.

Art. 4º - O Programa Estadual de Educação em Direitos Humanos será implementado pelo órgão estadual responsável pelas políticas públicas de Direitos Humanos e estruturado a partir das seguintes diretrizes:

§ 1º - Educação Básica: desenvolvimento de ações de Educação em Direitos Humanos, na rede estadual de ensino, de modo transversal e interdisciplinar, nos termos das Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos, estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, por meio da Resolução nº 01, de 30 de maio de 2012.

§ 2º - Educação Superior: construção de abordagens pedagógicas que visem incluir os Direitos Humanos, no âmbito das instituições estaduais de ensino superior, por meio de disciplinas, linhas de pesquisa, projetos acadêmicos dos diferentes cursos de graduação e de pós-graduação, bem como de programas e projetos de extensão;

§ 3º - Educação Popular: fomentar a inclusão da temática dos Direitos Humanos nos programas de formação de lideranças comunitárias, programas de qualificação profissional, alfabetização de jovens e adultos, entre outras iniciativas congêneres, em sindicatos, associações de moradores, templos religiosos, organizações da sociedade civil de interesse público, empresas privadas e outros espaços da sociedade civil;

§ 4º - Educação de Profissionais dos Sistemas de Justiça e Segurança Pública: oferta de formação continuada em Direitos Humanos, pelo órgão responsável pelas políticas públicas de Direitos Humanos, conforme os princípios e diretrizes fixados nesta Lei, visando à consolidação do Estado Democrático e à proteção do direito à vida e à dignidade, de forma igualitária;

§ 5º - Educação para os servidores da administração pública: oferta de formação continuada em Direitos Humanos, sob a responsabilidade do órgão responsável pelas políticas



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”
Gabinete do Deputado Dr Romualdo

públicas de Direitos Humanos, para todas as áreas da administração pública estadual, buscando garantir tratamento igual a todas as pessoas nas repartições, equipamentos, órgãos, autarquias, empresas públicas e demais entes da administração estadual;

§ 6º - Promoção dos Direitos Humanos através de campanhas educativas: implementação de ações de comunicação que visam à consolidação dos Direitos Humanos, através de estratégias que se utilizem das diferentes mídias para desmistificar preconceitos relacionados à temática dos direitos humanos, de modo a informar e conscientizar a população e a favorecer o debate público sobre o tema.

Art. 5º - A implementação da Educação em Direitos Humanos poderá ser acompanhada pelos conselhos gestores de políticas setoriais para garantir a efetiva participação da sociedade civil na construção democrática de conteúdos e materiais pedagógicos, assim como na avaliação sistemática das ações desenvolvidas.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, 16 de abril de 2024.


Dr Romualdo
Deputado Estadual – MDB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”
Gabinete do Deputado Dr Romualdo

JUSTIFICATIVA

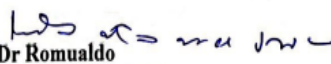
O presente projeto de lei busca promover a formação, a reflexão e a capacitação no campo da educação em direitos humanos.

Desse modo, a criação do Programa ora proposto resultará numa devolutiva para a sociedade, na medida em que favorecerá a formação de cidadãos mais conscientes, conhecedores dos seus direitos e capazes de contribuir na luta pela garantia de direitos, contribuindo, assim, para a construção de um estado mais justo e solidário, menos desigual e fundamentado na Cultura de Paz.

Tal abordagem revelará o compromisso do Maranhão com o fortalecimento das ações em defesa dos Direitos Humanos e da Educação em Direitos Humanos. A proposta, portanto, busca consagrar em lei concepções e práticas educativas fundadas nos Direitos Humanos e em seus processos de promoção, proteção, defesa e aplicação na vida cotidiana e cidadã, de modo a formar sujeitos de direitos conscientes de suas responsabilidades individuais e coletivas.

Para além da disseminação de conhecimentos acerca da temática dos direitos humanos, o presente projeto de lei pretende assegurar aos cidadãos paraibanos instrumentos e ferramentas que contribuam efetivamente para o engajamento social, para o aumento no número de denúncias de violações e para o combate a essas violações

João Pessoa, 16 de abril de 2024.


Dr Romualdo
Deputado Estadual – MDB